

## A (IN)CERTEZA DEMOCRÁTICA: JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA, ATIVISMO JUDICIAL E GESTÃO ELEITORAL NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

DEMOCRATIC (UN)CERTAINTY: THE JUDICIALIZATION OF POLITICS, JUDICIAL ACTIVISM, AND ELECTORAL MANAGEMENT IN THE ROLE OF THE SUPERIOR COURTS

LA (IN)CERTEZA DEMOCRÁTICA: LA JUDICIALIZACIÓN DE LA POLÍTICA, EL ACTIVISMO JUDICIAL Y LA GESTIÓN ELECTORAL EN LA ACTUACIÓN DE LOS TRIBUNALES SUPERIORES

Cléber de Deus Pereira da Silva<sup>1</sup>  
José de Jesus Sousa Brito<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou analisar, em perspectiva conceitual, a relação entre judicialização da política, ativismo judicial e gestão eleitoral, com foco específico na mudança de regras eleitorais a partir da atuação de Tribunais Superiores. O estudo partiu da literatura de Ciência Política e Direito Constitucional, tomando como eixo central a formulação de Shaheen Mozaffar e Andreas Schedler sobre governança eleitoral, especialmente a distinção entre rule-making, rule-application e rule-adjudication. A metodologia empregada consistiu em revisão bibliográfica e reconstrução teórica de autores centrais do debate, como Tate e Vallinder, John Ferejohn, Werneck Vianna, Marcos Faro de Castro e Vitor Marchetti, buscando delimitar conceitualmente os três fenômenos e suas zonas de contato. Os resultados apontam que a judicialização da política diz respeito, sobretudo, à transferência institucional de arenas decisórias para o Poder Judiciário, enquanto o ativismo judicial se refere a uma postura interpretativa expansiva adotada pelos magistrados. O artigo conclui que, no campo eleitoral, Tribunais Superiores podem, sob a justificativa de adjudicar conflitos, ultrapassar essa função e passar a atuar materialmente na criação de regras, reconfigurando a governança eleitoral e afetando a própria estrutura da competição democrática.

**Palavras-chave** Judicialização da política. Ativismo judicial. Governança eleitoral. Tribunais Superiores. Regras eleitorais.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Ciência Política pelo IberoAmerikanisches Institut em Berlin. Doutor em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro e Mestrado pela mesma instituição. Coordenador do Núcleo de Estudos Políticos e Eleitorais (NEPE) vinculado ao Programa de Mestrado em Direito da UFPI. Pesquisador do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Piauí (PPGD/UFPI). Orientador.

<sup>2</sup> Advogado, mestrando em Direito (UFPI) e Professor na Faculdade Estácio Teresina. Membro do Núcleo de Estudos Políticos e Eleitorais (NEPE/PPGD/UFPI). Teresina. Orientando.

**ABSTRACT:** This article sought to analyze, from a conceptual standpoint, the relationship among judicialization of politics, judicial activism, and electoral governance, with particular attention to changes in electoral rules brought about through the action of high courts. The study was grounded in the literature of Political Science and Constitutional Law and took as its central analytical framework Shaheen Mozaffar and Andreas Schedler's account of electoral governance, especially the distinction among rule-making, rule-application, and rule-adjudication. Methodologically, the article relied on bibliographic review and theoretical reconstruction of major authors in this field, including Tate and Vallinder, John Ferejohn, Luiz Werneck Vianna, Marcos Faro de Castro, and Vitor Marchetti, in order to conceptually delimit the three phenomena and identify their points of intersection. The analysis shows that judicialization of politics refers primarily to the institutional transfer of decision-making arenas to the judiciary, whereas judicial activism denotes an expansive interpretive posture adopted by judges. The article concludes that, in the electoral domain, high courts may, under the justification of adjudicating disputes, move beyond that function and effectively engage in rule-making, thereby reconfiguring electoral governance and altering the institutional structure of democratic competition.

**Keywords:** Judicialization of politics. Judicial activism. Electoral governance. High Courts. Electoral rules.

**RESUMEN:** Este artículo buscó analizar, desde una perspectiva conceptual, la relación entre la judicialización de la política, el activismo judicial y la gobernanza electoral, con especial atención a los cambios en las reglas electorales derivados de la actuación de los tribunales superiores. El estudio se apoyó en la literatura de Ciencia Política y Derecho Constitucional y tomó como marco analítico central la formulación de Shaheen Mozaffar y Andreas Schedler sobre gobernanza electoral, en particular la distinción entre rule-making, rule-application y rule-adjudication. La metodología empleada consistió en una revisión bibliográfica y en la reconstrucción teórica de autores fundamentales en este debate, entre ellos Tate y Vallinder, John Ferejohn, Luiz Werneck Vianna, Marcos Faro de Castro y Vitor Marchetti, con el fin de delimitar conceptualmente los tres fenómenos e identificar sus puntos de intersección. El análisis muestra que la judicialización de la política se refiere principalmente a la transferencia institucional de arenas decisorias al poder judicial, mientras que el activismo judicial alude a una postura interpretativa expansiva adoptada por los jueces. El artículo concluye que, en el ámbito electoral, los tribunales superiores pueden, bajo la justificación de resolver controversias, ir más allá de esa función y participar materialmente en la creación de reglas, reconfigurando así la gobernanza electoral y alterando la estructura institucional de la competencia democrática.

**Palabras clave:** Judicialización de la política. Activismo judicial. Gobernanza electoral. Tribunales Superiores. Reglas electorales.

## 1 INTRODUÇÃO

As referências de literatura sobre judicialização da política cresceu a partir da percepção de que cortes e juízes passaram a ocupar posições cada vez mais centrais na definição de resultados coletivos, na filtragem de conflitos públicos e na estabilização de expectativas normativas em democracias contemporâneas. Tate e Vallinder (1995) tratam esse movimento

como parte de uma expansão global do poder judicial, cuja forma clássica envolve, de um lado, a ampliação da capacidade de cortes intervirem em decisões antes atribuídas a Legislativo e Executivo e, de outro, a difusão de métodos e procedimentos jurídicos para arenas não judiciais. Ferejohn (2002), por sua vez, descreve esse processo como um deslocamento duradouro de poder em direção aos tribunais e identifica ao menos três vias desse avanço: a limitação da autoridade legislativa, a conversão dos tribunais em loci de formulação de políticas e a crescente regulação judicial da própria atividade política.

Em terras brasileiras, a literatura não apenas absorveu esse vocabulário, como o reespecificou em torno do Supremo Tribunal Federal (STF), da Constituição de 1988 e, mais amplamente, do novo papel do sistema de justiça na ordem democrática. Werneck Vianna, Burgos e Salles (2007) insistem em um ponto relevante para o argumento aqui desenvolvido, qual seja: a projeção contemporânea do juiz sobre a vida social e política não decorre, em sua origem, de mera vontade subjetiva de poder, mas de processos institucionais mais longos, ligados à constitucionalização de valores, à abertura programática do direito e à delegação política de competências decisórias ao Judiciário. O ganho analítico dessa formulação está em separar a ampliação estrutural da jurisdição de uma leitura impressionista que atribui tudo a uma suposta disposição individual dos juízes para governar.

3

Na seara eleitoral, essa distinção torna-se ainda mais necessária. A disputa sobre regras eleitorais não se confunde com a disputa sobre políticas públicas em geral. Marchetti e Cortez (2009) demonstram que, quando o foco se desloca do resultado final das *policies* para a definição das regras da competição, muda também o modo de observar a influência judicial. O problema deixa de ser apenas saber se a corte contrariou uma maioria já formada e passa a ser perceber em que medida ela entrou antes, na definição das condições de possibilidade dessa própria maioria. Nessa perspectiva, a judicialização da competição política aparece como interferência sobre o processo da disputa, sobre sua moldura procedimental e sobre o modo pelo qual atores políticos coordenam estratégias em ambiente eleitoral.

É nesse ponto que a noção de governança eleitoral de Mozaffar e Schedler (2002) se revela decisiva. Em vez de reduzir o tema à administração das eleições ou ao contencioso eleitoral, os autores propõem compreender a governança eleitoral como o conjunto de atividades que cria e mantém o quadro institucional no qual se desenvolvem o voto e a competição eleitoral. Esse conjunto opera em três níveis: *rule-making*, *rule-application* e *rule-adjudication*. A tarefa central da governança eleitoral, em sua formulação mais conhecida, é produzir certeza procedimental suficiente para preservar a incerteza substantiva dos resultados eleitorais. A

eleição democrática só é crível quando as regras do jogo são suficientemente estáveis, cognoscíveis e aplicadas de modo confiável, justamente para que o resultado permaneça aberto.

Esse enquadramento revela a tese do presente artigo. Sempre que Tribunais Superiores, invocando a função de resolver disputas, passam a densificar, redefinir ou inovar o conteúdo das regras eleitorais que estruturam a competição, ocorre uma transposição funcional da adjudicação para a criação de regras. Esse deslocamento não elimina a diferença entre judicialização da política e ativismo judicial. Ao contrário, torna essa diferença mais visível. Judicialização, aqui, designa a transferência ou a abertura institucional de arenas decisórias para o Judiciário. Ativismo, em sentido mais rigoroso, designa a forma expansiva pela qual o julgador ocupa essa arena, ultrapassando uma postura de autocontenção e assumindo, na prática, capacidade conformadora das regras do jogo. O argumento, então, não é que toda intervenção eleitoral das cortes seja ativista, nem que toda judicialização implique usurpação. O argumento é mais preciso, a saber: no domínio eleitoral, a fronteira entre adjudicar e legislar torna-se institucionalmente porosa, e é precisamente essa porosidade que reconfigura a governança eleitoral.

## 2 A PERSPECTIVA DA GOVERNANÇA ELEITORAL

Mozaffar e Schedler (2002) partem de uma crítica relevante à maneira tradicional de se estudar eleições. Votar não basta para compreender o processo eleitoral. Antes do voto, existe a competição, antes da competição, existem regras, antes da aplicação dessas regras, existem autoridades incumbidas de elaborá-las, executá-las e interpretá-las. Daí a necessidade de tratar a governança eleitoral como arquitetura institucional e não apenas como administração de rotinas. Nesse vocabulário, *rule-making* envolve a escolha e a definição das regras básicas do jogo eleitoral, *rule-application* diz respeito à organização e execução desse jogo e *rule-adjudication* refere-se à certificação de resultados e à resolução de disputas.

Conforme, Mozaffar e Schedler (2002), essa tripartição permite ver algo que a noção vulgar de “gestão eleitoral” costuma ocultar. A administração da eleição é apenas uma dimensão da governança. Regras sobre fórmula eleitoral, magnitude distrital, calendário, registro de eleitores, elegibilidade, financiamento, observação, desenho das cédulas, contagem, tabulação e definição das autoridades competentes para decidir litígios pertencem todas ao domínio mais amplo da estruturação da competição. Quando se adota essa lente, percebe-se que a produção de credibilidade eleitoral não depende apenas da correção de falhas pontuais, mas da articulação

entre desenho institucional, burocracia eleitoral e mecanismos de controvérsia. A governança eleitoral não é simples técnica, ela é uma técnica politicamente situada.

O núcleo teórico da formulação de Mozaffar e Schedler (2002) pode ser condensado numa proposição de grande rendimento analítico, qual seja: a governança eleitoral fornece certeza procedimental para assegurar a incerteza substantiva das eleições democráticas. A fórmula é elegante porque inverte a intuição leiga segundo a qual regras sólidas serviriam para reduzir a indeterminação do processo eleitoral. O que elas reduzem é a indeterminação das condições do jogo, não a dos seus resultados. Quanto mais claras, previsíveis e confiáveis forem as regras e os procedimentos, mais aberto tende a permanecer o resultado. É justamente essa separação entre previsibilidade procedimental e imprevisibilidade substantiva que diferencia a competição democrática de uma disputa manipulada.

A jurisdição eleitoral não pode ser pensada apenas como remédio para patologia episódica. Ela integra o próprio desenho da governança. Autoridades de adjudicação existem porque disputas são inerentes ao jogo eleitoral. Mas a existência de órgãos adjudicadores não dissolve a diferença funcional entre interpretar regras e produzi-las. A resolução de controvérsias supõe um quadro normativo anterior, ainda que por vezes incompleto ou disputado. Quando o intérprete passa a preencher lacunas de maneira a alterar a estrutura dos incentivos estratégicos dos competidores, a adjudicação deixa de ser mera aplicação de um repertório dado e se converte em ato material de produção normativa. O problema não é semântico, mas institucional.

5

Esse ponto se torna mais nítido quando se leva a sério o fato de que a própria governança eleitoral inclui autoridades de solução de controvérsias entre seus elementos. Em outras palavras, o *rule-adjudication* é parte constitutiva da governança, não um apêndice posterior. Ainda assim, essa incorporação não autoriza a fusão dos níveis analíticos. A autoridade adjudicadora integra a governança eleitoral, mas não deve se confundir com a autoridade primária do *rule-making*. Caso essa distinção caia, desaparece a possibilidade de identificar o momento exato em que uma corte deixa de dirimir conflitos e passa a redesenhar o jogo, e, é esse momento que interessa aqui.

A noção de “meta-regra”, presente em Mozaffar e Schedler (2002), é bastante útil. Acima das regras do jogo eleitoral há regras sobre quem tem autoridade para defini-las. A pergunta sobre a governança das regras é, em última instância, uma pergunta sobre competência. Quando Tribunais Superiores intervêm repetidamente na definição do conteúdo operativo das normas eleitorais, o problema deixa de ser apenas o da interpretação de regras e passa a ser o da

redistribuição prática de autoridade sobre a produção dessas regras. A disputa não ocorre apenas no interior do jogo, ela sobe um degrau e alcança a própria governança da governança.

### 3 OS LIMITES CONCEITUAIS DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DO ATIVISMO JUDICIAL

A expressão judicialização da política adquiriu grande elasticidade na literatura. Em parte, isso decorre do próprio sucesso do conceito. Em parte, da heterogeneidade dos fenômenos reunidos sob a mesma rubrica. Tate e Vallinder (1995) oferecem uma formulação influente ao identificarem, de um lado, a expansão do poder de tribunais e juízes sobre decisões antes atribuídas a outras instâncias e, de outro, a judicialização de fóruns não judiciais por meio da difusão de regras e procedimentos jurídicos. A primeira dimensão, mais dramática, é a que interessa diretamente ao problema eleitoral aqui tratado, pois diz respeito à migração de capacidade decisória em matéria de regras públicas.

É nessa direção que Ferejohn (2002) avança, em particular, ao mostrar que a judicialização não se resume ao controle negativo da legislação. Os tribunais podem limitar parlamentos, converter-se em espaços de formulação de políticas e regular a própria atividade política, inclusive eleições, financiamento, organização partidária e procedimentos deliberativos. A perspectiva de sua análise está no deslocamento do poder de legislar, entendido como poder de estabelecer regras gerais de aplicação futura. Esse poder, embora originariamente associado a órgãos representativos, pode ser redistribuído entre instituições. Quando gravita em direção aos tribunais, a questão deixa de ser apenas a de revisão judicial e passa a ser a de reconfiguração da própria estrutura do poder normativo.

No âmbito brasileiro, Werneck Vianna, Burgos e Salles (2007) sustentam que a judicialização não pode ser explicada simplesmente por um suposto voluntarismo judicial. A expansão da presença do Judiciário em esferas antes ocupadas por outros mecanismos de representação, regulação e decisão decorre de escolhas políticas, de transformações do constitucionalismo e da incorporação, pelo direito, de conflitos que passaram a buscar tutela institucional no sistema de justiça. O argumento é que sem delegação, sem expansão de competências, sem transformação da arquitetura institucional, o chamado ativismo careceria de fundamento objetivo. Em linguagem mais direta, não há ativismo capaz de produzir efeitos sistêmicos duradouros se não houver antes condições institucionais de judicialização.

É justamente aí que se deve fixar a fronteira conceitual. Judicialização da política, conforme Matos (2024), designa um processo estrutural de deslocamento, abertura ou

transferência de arenas de decisão para o Judiciário. É um fenômeno institucional e sistêmico. Seu foco recai menos sobre a psicologia do julgador e mais sobre desenho constitucional, competência formal, incentivos de atores políticos, recursos processuais disponíveis e centralidade decisória das cortes. Ativismo judicial, em contraste, diz respeito ao modo pelo qual juízes ocupam a posição institucional que lhes foi aberta. Ele remete a uma postura interpretativa expansiva, à baixa deferência em relação aos órgãos políticos, à disposição para preencher lacunas normativas de forma criativa e à recusa prática da autocontenção.

Essa distinção permite dissolver uma confusão recorrente. Pode haver judicialização sem ativismo. Isso ocorre, desde os escritos de Matos (2024) e Matos e Dettman (2023), quando o desenho institucional obriga a corte a decidir questões de alta densidade política sem que ela, para isso, extrapole de forma expansiva os materiais jurídicos disponíveis. O protagonismo, nesse caso, é efeito de competência, não de estilo. Também pode haver ativismo em contexto de baixa judicialização, quando a corte, mesmo sem ocupar posição central no processo político, adota postura interpretativa maximalista em temas pontuais. A combinação mais intensa, todavia, dá-se quando a judicialização estrutural abre a arena e o ativismo preenche essa arena com decisões que redefinem padrões normativos para além da mera solução do caso.

No terreno eleitoral, a distinção fica ainda mais nítida. A existência de jurisdição eleitoral especializada ou de competência das cortes superiores para resolver conflitos sobre elegibilidade, propaganda, financiamento, registro de candidaturas e validade de votos expressa judicialização da governança eleitoral em sentido estrutural. O sistema já incorporou a corte como peça do jogo. A pergunta sobre ativismo começa depois, isto é, em que medida, ao decidir tais conflitos, a corte apenas estabiliza o sentido das regras existentes, ou passa a alterar seu conteúdo operativo, sua temporalidade, seus destinatários e seus efeitos estratégicos? O primeiro cenário pode ser intensa judicialização com baixa criatividade judicial. O segundo já aponta para o ativismo.

Marchetti e Cortez (2009) ajudam a radicalizar essa formulação ao mostrar que a literatura brasileira, ao tomar como referência um conceito de judicialização centrado na alteração do resultado final de políticas públicas, muitas vezes perde de vista a dimensão procedimental do processo político. Quando o foco muda para as regras da competição, o problema deixa de ser exclusivamente contramajoritário. A corte pode influenciar decisivamente a política sem bloquear uma maioria já constituída. Basta que entre antes, na conformação das regras que tornarão certas maiorias possíveis e outras improváveis. A judicialização da competição política, nesse sentido, não é apenas substituição de escolhas

majoritárias, mas uma intervenção no ambiente procedimental que condiciona a própria formação dessas escolhas.

Marcos Faro de Castro (1997) ocupa lugar importante nessa discussão porque uma parte expressiva da literatura brasileira passou a pensar a judicialização a partir do papel político do STF e de sua relação com o controle da produção normativa. Tal formulação aproximou o tema do problema clássico da revisão judicial e da tensão entre jurisdição constitucional e vontade majoritária. O ganho foi evidente, ou seja, deu precisão ao debate sobre o lugar das cortes no processo político. Sob essa perspectiva, o olhar tende a privilegiar a etapa terminal da disputa normativa, e não necessariamente sua dimensão procedimental anterior, sobretudo quando se trata de regras eleitorais. O deslocamento proposto por Marchetti e Cortez (2009) não abandona Castro (1997), pelo contrário, ele o reorienta para um domínio no qual a política é menos *policy* e mais competição regulada.

#### 4 TRIBUNAIS SUPERIORES COMO LEGISLADORES DA COMPETIÇÃO ELEITORAL

O problema central emerge quando a corte superior, investida de autoridade para adjudicar conflitos eleitorais, passa a produzir efeitos equivalentes aos do legislador eleitoral. A equivalência não precisa ser formal. Basta que a decisão judicial modifique, em termos práticos, o conjunto de incentivos, constrangimentos e expectativas que estruturam a ação de partidos, candidatos e eleitores. Nesse momento, o *rule-adjudication* deixa de ser apenas certificação de validade e se converte em *rule-making* material. Não se trata de metáfora. Trata-se de uma mudança no *locus* efetivo de elaboração das regras relevantes da competição.

Esse deslocamento pode ocorrer de vários modos. Um deles é a densificação interpretativa de conceitos normativos abertos. Outro é a definição do alcance temporal de uma regra de maneira a afetar a organização estratégica dos competidores. Outro, ainda, consiste em tomar como simples interpretação aquilo que, na prática, representa inovação normativa. Há também a hipótese em que a corte, provocada por um instrumento processual pouco contencioso, entra no debate antes mesmo de haver litígio plenamente formado e, assim, insere na agenda política um tema até então não resolvido pelas arenas representativas. Nesse conjunto de situações, o ponto comum é a mutação funcional da corte: a autoridade que deveria apenas arbitrar passa a formatar os termos do jogo.

No plano da teoria democrática, a questão é delicada porque a legitimidade da jurisdição eleitoral repousa justamente na promessa de neutralização imparcial do conflito. Tribunais

existem, nesse domínio, para reduzir assimetrias informacionais, corrigir desvios procedimentais, fornecer última palavra sobre controvérsias e proteger a credibilidade do processo. A confiança dos competidores no árbitro é parte da estabilidade do jogo. O problema começa quando a autoridade incumbida de oferecer garantia procedimental passa a redesenhar os próprios procedimentos segundo juízos substantivos sobre qual competição seria mais adequada, mais racional ou mais coerente com alguma imagem judicialmente construída da democracia. O árbitro deixa de proteger a incerteza substantiva e passa a modelá-la.

Mozaffar e Schedler (2002) fornecem aqui o critério mais rigoroso. Como a função central da governança eleitoral é assegurar certeza procedimental para preservar incerteza substantiva, então a mudança judicial de regras eleitorais por tribunais superiores deve ser avaliada não apenas pelo conteúdo da nova solução, mas pelo seu impacto sobre a distribuição da certeza procedimental entre os atores. Decisões que modificam o sentido operacional das regras podem aumentar previsibilidade em um aspecto e destruí-la em outro. Podem resolver uma disputa imediata, mas introduzir incerteza sobre quem realmente governa as regras, em que momento elas podem ser alteradas e por qual procedimento. O resultado é uma espécie de dupla oscilação, em outras palavras, estabiliza-se o caso e desestabiliza-se a competência.

Quando tribunais assumem funções relevantes de elaboração de regras gerais, conforme Ferejohn (2002), o que está em jogo é a redistribuição do poder legislativo entre instituições. Para o autor, no terreno eleitoral, essa redistribuição produz efeitos amplificados, porque as regras eleitorais não são apenas normas setoriais. Elas organizam o mecanismo pelo qual o restante do sistema político se reproduz. Alterar judicialmente regras de competição significa intervir sobre a máquina de produção das maiorias, sobre a forma de agregação dos interesses e sobre os canais de conversão de votos em representação. A decisão não incide apenas sobre o direito eleitoral, mas incide sobre a matriz de formação do poder político.

Na experiência brasileira, Marchetti e Cortez (2009) observam que a influência judicial pode ocorrer antes mesmo de existir uma maioria política definida sobre o ponto controvertido. Nessa hipótese, a corte não frustra uma decisão política final, ela antecipa, pauta ou reestrutura o próprio processo de decisão. Seu poder não se mede apenas pelo contraste com uma vontade majoritária prévia, mas pela capacidade de introduzir tema, moldar repertórios argumentativos e forçar reação posterior dos órgãos representativos. O Judiciário, então, não apenas revisa decisões, ele condiciona a agenda e os custos de coordenação dos atores políticos. É esse movimento que torna plausível falar em tribunais superiores como legisladores eleitorais, ainda que em sentido material e não formal.

Não convém, porém, reduzir essa dinâmica a uma censura genérica do “governo dos juízes”. O problema analítico é mais refinado, em regimes constitucionais complexos, a própria legislação eleitoral pode ser incompleta, ambígua ou internamente tensionada por princípios de diferentes níveis. Haverá, por isso, zonas inevitáveis de criatividade interpretativa. Nem toda criatividade judicial constitui ativismo indevido, nem toda intervenção sobre lacunas significa usurpação. O ponto decisivo é outro, a saber: quando a criatividade interpretativa alcança o patamar de redefinir a moldura estrutural da competição, a atuação da corte deixa de ser apenas hermenêutica e assume função normativa primária. O efeito institucional dessa mudança precisa ser nomeado com precisão. Ele não se esgota na palavra “interpretação”.

Werneck Vianna *et al* (1999) oferece um complemento importante a essa discussão. Ao recordar que a ampliação do papel do Judiciário se associa à constitucionalização, à abertura programática do direito e à criação de instrumentos que tornam a sociedade civil e atores políticos membros da comunidade de intérpretes da Constituição, ele mostra que a intervenção judicial não cai do céu. Ela é institucionalmente cultivada. No caso das regras eleitorais, isso significa que a passagem de cortes superiores ao centro da competição não representa simples acidente. Ela decorre de um arranjo que combina delegação política, jurisdicionalização de conflitos e prestígio normativo das cortes. Essa constatação, contudo, não resolve o problema da fronteira. Apenas o recoloca em seu lugar correto, em outras palavras, a crítica não deve perguntar apenas se a corte decidiu, mas o que exatamente o sistema decidiu ao fazer da corte o lugar dessa decisão.

É nesse registro que a diferença entre judicialização e ativismo se torna operacional. A judicialização explica por que os tribunais entram, o ativismo ajuda a compreender como entram. A governança eleitoral, por sua vez, permite avaliar o que acontece com a estrutura do jogo quando entram. A intersecção dos três conceitos revela, então, um fenômeno específico, cortes superiores podem ser chamadas a resolver controvérsias eleitorais por desenho institucional legítimo, podem fazê-lo com maior ou menor deferência interpretativa, e, em certos casos, podem produzir efeitos materiais de *rule-making* que alteram a distribuição de certeza procedimental necessária à competição democrática.

O ganho dessa formulação está em escapar de dois reducionismos, o primeiro é o normativismo abstrato que vê toda intervenção judicial em matéria eleitoral como patologia democrática. O segundo é o formalismo ingênuo que considera toda decisão judicial legítima apenas porque emanada de autoridade competente. O que importa não é apenas a existência de competência adjudicatória, mas a função efetivamente exercida no interior da governança

eleitoral. Uma corte pode estar formalmente julgando e, materialmente, legislando. Pode estar invocando a linguagem do caso concreto e, ao mesmo tempo, reescrevendo o ambiente normativo da competição. Caso isso ocorra, o problema teórico não está resolvido pela invocação ritual da separação de poderes, ele reabre, em nova perspectiva, a pergunta sobre quem governa as regras do autogoverno. Dessa forma, conforme Brito e Silva (2025), o protagonismo das cortes superiores tencionou a separação de poderes, pois as Corte Superiores, assim, assumem a função que, em princípio, caberia ao Poder Legislativo, o que reconfigura o equilíbrio institucional estabelecido constitucionalmente.

## 5 CONCLUSÃO

A articulação entre judicialização da política, ativismo judicial e governança eleitoral só ganha nitidez quando o foco se desloca das políticas públicas em geral para o terreno específico das regras da competição. Nesse domínio, a contribuição de Mozaffar e Schedler (2002) é especialmente fértil porque permite distinguir níveis analíticos que a literatura frequentemente funde. *Rule-making*, *rule-application* e *rule-adjudication* não são apenas etapas descritivas. São posições institucionais com lógicas distintas. O problema surge quando a autoridade incumbida de adjudicar passa a produzir efeitos de *rule-making* sob a cobertura retórica da resolução de controvérsias.

11

A judicialização da política, em seu sentido mais rigoroso, não descreve uma patologia psicológica do juiz, nem um vício moral da jurisdição. Ela designa uma transformação estrutural do desenho institucional pela qual cortes passam a ocupar arenas centrais do processo político. Werneck Vianna *et al* (1999) e Ferejohn (2002), por caminhos diferentes, convergem nesse ponto. O avanço judicial é inseparável da delegação de competências, da constitucionalização de conflitos e da redistribuição do poder de elaborar regras. Ativismo judicial, a partir da sistematização realizada por Matos (2024), por sua vez, não é sinônimo de judicialização, ele nomeia a forma expansiva de ocupação dessa posição institucional, a baixa autocontenção hermenêutica e a propensão de converter interpretação em conformação normativa.

No campo eleitoral, essa diferença ganha densidade especial. Conforme Brito e Silva (2025, p. 59) “o papel do Judiciário, quando chamado a atuar em matéria político-eleitoral, deve equilibrar-se entre a garantia da integridade do processo e a preservação das condições próprias da deliberação democrática”. Tribunais Superiores podem ser peças legítimas da governança eleitoral enquanto autoridades de adjudicação. A legitimidade dessa posição decorre da necessidade de preservar a credibilidade do processo, oferecer garantias procedimentais e

resolver conflitos inerentes à disputa democrática. O ponto crítico não está, então, na mera presença das cortes, mas na mudança de função que pode ocorrer no exercício dessa presença. Sempre que a adjudicação redefine materialmente as regras do jogo, a corte deixa de apenas arbitrar a competição e passa a participar de sua autoria.

A consequência mais profunda dessa passagem não é apenas a ampliação do poder judicial. É a alteração do regime de certeza e incerteza que estrutura a democracia eleitoral. Regras eleitorais mudadas judicialmente em instâncias superiores podem até ser apresentadas como correção técnica, racionalização normativa ou estabilização interpretativa. Ainda assim, elas deslocam a pergunta fundamental: a incerteza democrática continuará incidindo apenas sobre quem vence a eleição, ou passará também a atingir quem define, em última instância, as regras pelas quais se disputa a vitória? Quando essa segunda incerteza se instala, a governança eleitoral já não está apenas sendo aplicada. Ela está sendo reescrita.

## REFERÊNCIAS

BRITO, José de Jesus Sousa; DEUS, Cleber de. O órgão eleitoral brasileiro, o processo político e sua interferência na competição política. **Revista Científica OAB**, v. 13, n. 1, p. 40-62, jan./jun. 2025.

BRITO, José de Jesus Sousa; SILVA, Cleber de Deus Pereira da. Ativismo judicial? A decisão do STF na ADI 4650 e seus impactos sobre a democracia representativa no Brasil. **XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo – SP**, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h250p4f/z29lo4v8/2vYpT827kocKYaGm.pdf>. Acesso em: 10 mar.2026.

CASTRO, Marcos Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 12, n. 34, 1997. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/280978240\\_O\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_e\\_a\\_Judicializacao\\_da\\_Politica](https://www.researchgate.net/publication/280978240_O_Supremo_Tribunal_Federal_e_a_Judicializacao_da_Politica). Acesso em: 19 mar. 2026.

FEREJOHN, John. Judicialización de la política, politización de la ley. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. 45, n. 184, p. 1, 2002. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5054051.pdf>. Acesso em: 19 mar.2026.

MARCHETTI, Vitor; CORTEZ, Rafael. A judicialização da competição política: o TSE e as coligações eleitorais. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, n. 2, p. 422-450, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/vWcqj5cjJNvzJfqmRGDb5ZJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 mar. 2026.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso. **Judicialização da política e alternativa republicana**. Teresina: EdUFPI, 2024.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso de; DETTMAM, Deborah. O mal-estar da judicialização da política: o princípio da separação de poderes sob a hegemonia democrática. **Revista Opinião**

**Jurídica**, Fortaleza, v. 21, n. 36, p. 148-180, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/download/4274/1697>. Acesso em: 19 mar. 2026.

MOZAFFAR, Shaheen; SCHEDLER, Andreas. The comparative study of electoral governance: introduction. **International Political Science Review**, v. 23, n. 1, p. 5-27, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/019251210203001001>. Acesso em: 19 mar. 2026.

TATE, Neal; VALLINDER, Torbjörn. The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics. In. \_\_\_\_\_. **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo Social**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-85, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/Gm5Cm5Tv3br63xgNvJZX4wL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 mar. 2026.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **Judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.